



**PROCESSO N.º** : 12.496-6/2017  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**EMBARGANTE** : CONSÓRCIO C.L.E. ARENA PANTANAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO  
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário da SECID)  
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário da SECID)  
**INTERESSADOS** : CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES (ex-controlador-Geral)  
RODRIGO SANTIAGO FRISON (Representante signatário do Consórcio C.L.E.)  
EDSON ROCHA (Representante signatário do Consórcio C.L.E.)  
MAURO MENDES FERREIRA (governador do Estado de Mato Grosso)  
MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA (Secretário de Estado da SINFRA)  
LUIS ALMEIDA DE FIGUEIREDO FILHO – OAB/MT 7.050  
**ADVOGADOS** : ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO – OAB/MT 11.393  
FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA – OAB/MT 8.083  
MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT 21.863  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, por meio de procurador constituído, em face do Acórdão n.º 698/2022-PV proferido no bojo dos autos de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) referente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA, cujo teor rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão, em razão dos descumprimentos verificados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis e determinação.





A Embargante informa que, em razão dos descumprimentos, foi condenada ao pagamento de 88 UPF's/MT, tendo em vista que restaram descumpridos os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X das obrigações firmadas pela compromissária na Cláusula Segunda, item 2.2 do TAG.

No entanto, aduz que há omissão e contradição na metodologia de fixação da multa nos parâmetros previstos na Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, vez que entende estar caracterizado excesso na dosimetria, pois item 5.4 do TAG limita a sanção até 45 UPF's/MT.

Argumenta que, em que pese a aplicação da Resolução n.º 17/2016-TP ser mais benéfica – tendo em vista que essa reduziu os patamares mínimo e máximo anteriormente previstos na RN n.º 17/2010 - entende que houve flagrante irregularidade na fixação da sanção.

Por fim, alega que a medida que se impõe é a redução da sanção imposta ao Embargante para o patamar de 11 UPF's/MT ao total, nos termos do art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP ante o dito excesso.

Conforme a Decisão n.º 133/GAM/2023, realizei o exame de admissibilidade do recurso oposto, caso em que verifiquei atendimento dos requisitos regimentais, conhecendo do recurso e conferindo o efeito suspensivo previsto no art. 373 do Regimento Interno.

Remetidos os autos à Secex de Recursos para análise, consoante o Relatório Técnico de Recurso<sup>1</sup>, a equipe técnica concluiu pelo não provimento das razões da Embargante, visto que, em suma, os termos do acórdão recorrido não padecem de obscuridade, contradição ou omissão.

Na forma regimental, mediante o Parecer n.º 2.479/2023, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, o *parquet* se manifestou pelo

---

<sup>1</sup> Doc. digital 48194/2023;





conhecimento dos embargos, porém, pelo não provimento das razões, uma vez que entende não haver qualquer obscuridade passível de reparo, mantendo-se os termos do acórdão recorrido.

Após, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 9 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

---

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

